



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.008635/2009-69  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-000.805 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de setembro de 2019  
**Recorrente** ESCRILEX DIGITAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2008

DIRF. DECLARAÇÃO DE CARÁTER INFORMATIVO.

A DIRF não é apta à constituição de crédito tributário e os valores de IRRF nela declarados não constituem confissão de dívida, eis que esta declaração tem caráter meramente informativo, sendo tais valores passíveis de exigência via auto de infração, com aplicação de multa de lançamento de ofício e respectivos consectários legais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo.

## **Relatório**

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da impugnação contra o auto de infração lavrado, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/CTA:

Lavrou-se contra a epigrafada auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), relativo ao ano-calendário de 2008 (fevereiro, março, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro), conforme se vê de fls. 20 a 26.

Decorreu esse procedimento da constatação de ter havido, naqueles períodos, falta de recolhimento do imposto de renda na fonte sobre trabalho assalariado (Programa Dirf x Darf).

O enquadramento legal encontra-se discriminado no respectivo auto de infração, correspondendo o crédito constituído a R\$ 6.853,17 de **IRRF**, multa de ofício de 75 % (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

Instruem o feito os documentos de fls. 1 a 19 e 27.

Cientificada da pretensão fazendária em 30/09/2009 (Aviso de Recebimento - A.R. de fls. 99), a tempo, em 08/10/2009, apresenta a autuada impugnação de fls. 30 a 49, nela argumentando, em síntese:

a) que apresentou as Dirfs relativas ao **IRRF** com recolhimento parcial dos créditos tributários por elas declarados;

b) que foi lavrado auto de infração com lançamento *ex officio* dos mesmos valores declarados nas Dirfs, mas não recolhidos, e imposição da multa isolada do art. 44, I, da Lei na 9.430, de 1996;

c) que não era o caso de lançamento de ofício, sendo ilícitos o auto de infração e a aplicação da respectiva multa;

d) que todas as Dirfs foram devida e tempestivamente entregues pelo sujeito passivo;

e) que não pende controvérsia de que as declarações foram completas, ou seja, contêm integralmente todo o crédito tributário apurado como devido;

i) que, em vez de a autoridade fiscal remeter os débitos declarados, mas não pagos, à inscrição na Dívida Ativa para cobrança, tomou caminho diverso, ilícito e irrazoável, com expedição de auto de infração com lançamento de ofício e aplicação de multa isolada;

g) que, repita-se, não era o caso de lançamento de ofício, o que torna nulo o auto de infração em embate;

h) que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (*STJ*) há muito vem decidindo que, em se tratando de débito confessado pelo próprio contribuinte, dispensa-se a figura do lançamento, tornando-se exigíveis, a partir da formalização da confissão, os respectivos créditos, podendo ser, estes, inscritos em dívida ativa, independentemente de procedimento administrativo, desde que a cobrança se dê pelo valor declarado;

i) que não cabe, portanto, lançamento, quando o crédito já está constituído nas declarações entregues pelo sujeito passivo;

j) que o lançamento efetuado, além de totalmente desnecessário, não possui lastro na legalidade, ao passo que intentou constituir crédito já adrede constituído integralmente quando da entrega das Dirfs, apenas para forçar a aplicação da multa prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996;

k) que o lançamento intentado não se enquadra em nenhum dos incisos do art. 149 do *CTN*;

l) que, se está constituído o crédito desde a declaração, pois nela constou integralmente o crédito, sendo o auto de infração voltado apenas a exigir parte inadimplida do crédito já constituída, nulo é o lançamento em tela, pois provoca a

quebra absoluta do princípio da boa-fé administrativa e o da razoabilidade em desfavor do sujeito passivo; e

m) que, como a verificação foi de mera inadimplência de crédito declarado pelo sujeito passivo, cabe apenas a aplicação da multa de mora, mas não o lançamento de ofício.

Foram anexados à impugnação os documentos de fls. 50 a 98.

A impugnação foi julgada improcedente pela DRJ/CTA, conforme acórdão n. 06-24.464 (e-fl. 102), que recebeu a seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Ano-calendário: 2008

**DIRF. DECLARAÇÃO INFORMATIVA. EQUIPARAÇÃO A DECLARAÇÃO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DESCABIMENTO.**

A Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) destina-se a informar à Receita Federal do Brasil (RFB) o valor do imposto de renda retido pela fonte pagadora dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários, inexistindo qualquer disposição legal que a equipare a uma declaração de confissão de dívida.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2008

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. CABIMENTO.**

Cabível a exigência de multa de ofício quando constatada, em procedimento fiscal, a falta de recolhimento do imposto de renda retido na fonte.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta extenso Recurso Voluntário (e-fls. 112), no qual reproduz *ipsis litteris* argumentos e fundamentos expostos na impugnação e agregando outros sobre a natureza constitutiva de crédito tributário da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), a seguir sintetizados (destaques do original):

Consigna que “*O ponto nodal da questão que se enfrenta no presente caso, portanto, se infere a diferença que quer ver o Fisco entre natureza constitutiva do crédito tributário por intermédio de apresentação das DCTF'S e a natureza não constitutiva do crédito por meio de apresentação de DIRF'S.*”

Sustenta que “*Não prospera o raciocínio invocado pelo v. acórdão*” porque “*...assim como a denominada Declaração Conjunta de Tributos Federais - DCTF, instituída pela Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.o 126/98, a intitulada Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF rege-se pela mesma regra jurídica, qual seja, a disposta no artigo 5º, § 1º, do Decreto-Lei n.o 2.124/84...*”

Aduz que “*A DIRF tem seu esteio jurídico no mesmo dispositivo legal mencionado qual originou a DCTF (...) não havendo razão alguma em conferir o efeito de confissão de dívida à DCTF (...) e não conferir mesmo efeito à DIRF entregue pelo contribuinte.*”

Afirma que “...somente quando tais documentos de formalização [DCTF e DIRF] não contiverem o montante integral do crédito devido e conforme atual jurisprudência haverá que se falar em lançamento *ex-officio*”, que “... está comprovado não ser o caso enfrentado neste recurso” e que “ Desta forma, o lançamento *ex-officio* feito de crédito anteriormente constituído por Declaração do Contribuinte é indisfarçável ato desnecessário e meramente tendente a impingir sanção pecuniária ao Contribuinte, desproporcional e irrazoavelmente.”

Diz que é “Inadmissível tese a apresentada no v. acórdão, posto que, das Declarações em, questão (Dirfs), consoante documento aprovado pela própria Receita Federal do Brasil se encontram todos os elementos necessários para que o crédito seja suficiente e seguramente exigido (*rectius*: considerado constituído) de forma idêntica a que se faz atualmente com relação às DCTF's.”

Ao final, requer a nulidade ou a improcedência do auto de infração e o afastamento da multa de ofício.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Aílton Neves da Silva , Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017, e de acordo com a Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018, que estende, temporariamente, à 1ª Seção de Julgamento a competência para processar e julgar recursos que versem sobre aplicação da legislação relativa ao IRRF e respectivas penalidades pelo descumprimento de obrigação acessória, quando o requerente do direito creditório ou o sujeito passivo do lançamento for pessoa jurídica, inclusive quando o litígio envolver esse tributo e outras matérias que se incluam na competência das demais Seções.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

### **Mérito**

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Retido (IRRF), não recolhido e não declarado em DCTF, que o Recorrente sustenta ser nulo, ao argumento de que os débitos lançados foram declarados na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) antes da

lavratura do auto de infração, hipótese que, entende, não ensejaria aplicação de multa de ofício, mas sim, de mora, por tratar-se o caso de mera inadimplência.

Antes de tudo, registro que a falta de recolhimento do IRRF retido é fato incontroverso, restringindo-se a demanda dos autos apenas à exclusão da multa de ofício e sua substituição pela multa de mora, diante do entendimento do Recorrente de que o débito objeto do auto de infração foi informado em Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF).

A questão, portanto, é saber se a DIRF é declaração constitutiva de crédito tributário ou se tem natureza jurídica de confissão de dívida, a exemplo da DCTF, para efeito de dispensa da necessidade de lançamento por auto de infração e de exclusão da multa de ofício que lhe é ínsita.

Sobre o assunto, assim se pronunciou o acórdão recorrido:

(...)

A Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf) é a declaração feita pela fonte pagadora, com o objetivo de informar à Receita Federal do Brasil (RFB) o valor do imposto de renda retido na fonte, dos rendimentos pagos ou creditados para seus beneficiários.

Ou seja, trata-se de uma **declaração meramente informativa**, inexistindo qualquer disposição legal que a equipare a uma declaração de confissão de dívida.

É bem de se ver que essa declaração apenas registra os rendimentos pagos no decorrer dos meses de determinado ano-calendário, além do correspondente imposto retido na fonte, não discriminando as datas dos respectivos fatos geradores, nem especificando os vencimentos do imposto a recolher, razão pela qual não se presta à imediata cobrança dos débitos, necessitando de auditoria fiscal para os necessários levantamentos.

E não se tratando de débitos regularmente declarados em instrumento de confissão de dívida, não se cogita da aplicação de multa de mora, quando evidenciada a falta de recolhimento, mas, sim, da **multa de lançamento de ofício**, na forma do art. 44, I, da Lei n.º 9.430, de 1996, com a redação do art. 14 da Lei n.º 11.488, de 2007.

Nesse sentido é o entendimento do Conselho de Contribuintes (atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf), externado pela sua Quarta Câmara em 11/08/2004 e 24/05/2007, pelos acórdãos de n.ºs 104-20.096 e 104-22.463, respectivamente, ambos unânimes:

(...)

Com razão a DRJ.

Corroboro com a conclusão extraída do acórdão recorrido, segundo o qual a DIRF não tem natureza jurídica de declaração constitutiva de crédito tributário por ter caráter apenas informativo, adotando, desde já, os fundamentos daquele como razões de decidir, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/1999 c/c §3º do art. 57 do RICARF.

Valho-me, ainda, na fundamentação deste Voto, dos argumentos expendidos no excerto do voto condutor do acórdão 104-22.463 seguinte, de 24/05/07, por apresentar similitude e pertinência com o presente caso:

(...)

Quanto ao mérito, como se colhe do relatório, a matéria objeto do lançamento é a exigência de imposto retido na fonte e não recolhido. A Contribuinte não contesta o fato de que efetivamente não recolheu o imposto que reteve. Insurge-se contra o lançamento, todavia, alegando que por erro deixou de declarar os débitos na DCTF, mas que os declarou na DIRF.

O cerne da questão a ser examinada, portando, é se a DIRF constitui declaração de débito e/ou confissão de dívida. Somente nessa hipótese poder-se-ia considerar que, quando do início da ação fiscal, a Contribuinte já teria declarado espontaneamente a existência do débito.

Embora tanto na DIRF quanto na DCTF o contribuinte/fonte pagadora deva informar os valores que reteve e que deveria recolher, as duas declarações têm natureza totalmente diversa. A primeira visa informar à Fazenda Pública, para fins de controle, os rendimentos pagos e as importâncias retidas na fonte. Essa declaração nada diz a respeito de débitos. Já a DCTF destina-se precisamente à informação de débitos, nela a declarante deve informar os diversos valores de tributos apurados, como contribuinte e como fonte pagadora, indicar compensações, os créditos com exigibilidade suspensa, etc. para, por fim, apurar o débito.

Por outro lado, é evidente que, diferentemente do que ocorre com a DCTF e com outras declarações, o Fisco não poderia, apenas com base na DIRF, proceder a inscrição dos valores ali informados na Dívida Ativa da União, precisamente porque, como acima referido, não há como se extrair dessa declaração, que valores efetivamente são devidos pelos declarantes.

(...)

A ausência de informações na DCTF caracteriza omissão a qual, apurada mediante procedimento de ofício, autoriza a exigência dos valores não declarados por meio de lançamento de ofício.

(...)

Assim, por não ter a DIRF caráter de confissão de dívida e o condão de constituir crédito tributário, é plenamente justificado o lançamento por meio de auto de infração do valor retido e não recolhido e da multa de ofício prevista no artigo 44, inciso I, da lei nº 9.430/96.

### **Dispositivo**

Por todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva